



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068565-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1068565-53.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Maria José da Silva de Souza

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Samira de Castro Lorena

Voto nº 2795

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Impugnação à procuração apresentada pela autora em juízo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Ausência de provas da regularidade da contratação, ônus que competia ao réu, por aplicação do CDC. Declaração de nulidade do contrato mantida. Restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 263/268, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e condenar o réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu.

A autora apela a fls. 273/290 requerendo a condenação do réu à repetição dobrada do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 99). Contrarrazões a fls. 317/325.

O réu apela a fls. 291/300 requerendo a inversão do julgado. Preliminarmente, impugna a procuração apresentada em juízo pela autora e alega a

ocorrência de cerceamento de defesa, pugnando pela expedição de ofício ao INSS, a fim de sanar as inconsistências apontadas pelo juízo *a quo* quanto ao contrato averbado no benefício previdenciário da autora. No mérito, sustenta a regularidade da contratação e requer, em suma, a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 301/302). Contrarrazões a fls. 306/315.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Inicialmente, não se verificam quaisquer irregularidades na procuração apresentada pela autora, restando caracterizada, portanto, a adequada representação processual da parte requerente.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a prova pleiteada pelo requerido era mesmo dispensável no caso concreto, vez que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o adequado julgamento da lide.

Conforme se depreende do artigo 370, do CPC, ao magistrado incumbe o dever de avaliar a necessidade de dilação probatória, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante, conforme explanado adiante.

Superada a matéria preliminar, passa-se à análise do mérito.

O autor narra, em síntese, que constatou a presença de descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, e, alega desconhecer a origem da contratação.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

O requerido, juntamente com sua contestação, apresentou o instrumento contratual a fls. 184/217. Contudo, foram constatadas diversas inconsistências no referido documento. Nesse sentido, adequadamente constou da r. sentença (fls. 266):

“Tal como mencionado na decisão de fls. 255/256:

“..observo que o extrato do INSS apresentado (fls.54/58) indica, para o contrato nº 0079857490120230228C, questionado pela autora, a inclusão em 28/02/2023, com valor total liberado de R\$ 362,50 a ser pago em 36 parcelas de R\$ 13,24.

Por outro lado, o contrato apresentado pelo réu, nº 798574901 (fls.218/225), foi celebrado em 23/01/2020, com valor creditado de R\$ 536,95, a ser pago em 72 parcelas, também de R\$ 13,24.

Os contratos guardam semelhança na numeração (798574901 e 798574901 20230228C), com parcelas de mesmo valor, sendo que o final da numeração do contrato indicado pelo autor representa a data da inclusão (28/02/2023). Além disso, não há outras anotações no extrato do INSS da autor com numeração semelhante.

Tais indícios apontam para a possibilidade de a anotação no INSS se tratar de contrato aditivo ou renegociação do contrato apresentado pelo réu, apesar

da inscrição como "Averbação Nova"(fl.56)." – negritei.

Destarte, verifica-se que existem divergências não esclarecidas pelo réu no que tange à celebração do contrato juntado pelo banco (2020), data da inclusão e início dos descontos junto ao benefício previdenciário percebido pela autora (2023), bem como também relativamente ao valor emprestado e liberado (no extrato de fls. 56 consta R\$ 362,50 e no contrato de fls. 218/224 consta R\$ 536,95)."

De fato, o requerido solicitou a expedição de ofícios ao INSS buscando solucionar as divergências apontadas pelo magistrado de origem. Contudo, tal medida não seria suficiente para comprovar a regularidade da contratação impugnada, ante os demais elementos dos autos.

Acresça-se aos fundamentos da r. sentença que, em contestação, o requerido afirmou que o empréstimo foi solicitado presencialmente em agência bancária, mediante cartão com *chip* e senha pessoal.

Contudo, o contrato apresentado não contém assinatura ou qualquer outro rastro digital que ateste, com inequívoca certeza, a identidade de quem efetivamente compareceu à agência e solicitou o crédito.

A autora alega, reiteradamente, que não autorizou a contratação impugnada.

Deste modo, diante da fragilidade das provas apresentadas em juízo, somada às inconsistências constatadas pelo magistrado de origem, conclui-se que a declaração de nulidade do contrato era mesmo de rigor.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU – Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado pelo réu na contestação, que não produziu prova da idoneidade da relação jurídica, impositiva a declaração de inexistência do negócio, impondo-se a condenação do banco réu à repetição de indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a possibilidade da ocorrência de engano justificável, decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente à míngua de elementos de convicção que tenha havido participação ou conivência de preposto do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo comprometimento da renda alimentar da vítima - A indenização por dano extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado, sem constituir em enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, deve ser mantida a condenação do banco réu à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao autor apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, majorando os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação, nos termos da r. sentença recorrida, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator